



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721037/2012-89
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.414 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto diligência
Recorrente E COELHO TESSER MOLDES E PROJETOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em referência, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AIOP 51.014.939-1, referente a contribuições destinadas à Previdência Social, correspondente à parte da empresa e do SAT;

AIOP 51.014.940-5, referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, Terceiros – SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados;

AIOP DEBCAD nº 51.014.941-3, CFL 38, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 2 e 3, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;

Segundo Relatório Fiscal, a empresa fiscalizada foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2009 e, mesmo assim continuou a declarar na GFIP como se ainda fosse do referido sistema de tributação, gerando uma diferença de contribuição devida.

A autoridade autuante esclarece que as bases de cálculos utilizadas foram extraídas das GFIPs, e que os valores recolhidos pela autuada a título de contribuição previdenciária patronal – CPP, por meio do Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL –DAS, foram devidamente descontados, conforme demonstrado no RDA, podendo ser verificados nos extratos PGDAS de 01/2009 a 12/2010, cujas cópias seguem anexas.

Em relação ao Auto de Infração, informa que a recorrente, apesar de intimada por meio de TIPE, deixou de apresentar documentos como folhas de pagamento, Livros Diário e Razão, entre outros listados.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-39.901 - 7ª Turma da DRJ/POA, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, afirma que surgiu fato novo, conforme comprovam documentos anexos, informando que a recorrente foi reincluída no SIMPLES em 28/05/2012, de forma retroativa a 01/01/2009, devendo ser anulados os créditos exigidos.

Alega que sua exclusão do Simples por existência de débito foi um ato ilegal, sendo nulos os autos lavrados contra a recorrente.

Processo nº 11065.721037/2012-89
Resolução nº **2301-000.414**

S2-C3T1
Fl. 282

Entende que é possível aos órgãos do Executivo deixar de aplicar um dispositivo legal em virtude de considerá-lo inconstitucional e reitera que é ilegal e inconstitucional a exclusão da microempresa do SIMPLES NACIONAL.

Alega ilegalidade da exigência da contribuição ao INCRA e das devidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços, entendendo que o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento de remuneração de empregados e contribuintes individuais pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

Finaliza requerendo o processamento do recurso e que seja decretada a nulidade do processo e cancelados definitivamente os Autos de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente afirma que foi reincluída no SIMPLES em 28/05/2012, de forma retroativa a 01/01/2009, devendo ser anulados os créditos exigidos, e junta cópias de documentos que, segundo entende, comprovam suas afirmações.

Em que pese esses documentos não terem sido apresentados em sede de defesa, entendo que as cópias juntadas ao recurso deixam dúvidas quanto à correção dos valores lançados e, consequentemente, quanto à liquidez do débito.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando, de forma conclusiva, quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator